



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009386-52.2008.815.0011 – Campina grande
RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Marcelo Gomes de Azevedo Junior – MGA Publicidade & Marketing
ADVOGADOS : Thelio Farias e outro
APELADO : Claro S/A
ADVOGADO : Cícero Pereira de Lacerda Neto

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇO DE TELEFONIA – BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA - ATO PRATICADO À REVELIA DO CONSUMIDOR – SUSPENSÃO DO SERVIÇO SEM SOLICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DESFAZER A VERACIDADE DO ALEGADO PELO AUTOR – ÔNUS PROBATÓRIO DA PRESTADORA DE SERVIÇO – ART. 333, INC. II DO CPC – ILICITUDE COMPROVADA – DANO MORAL – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – POSSIBILIDADE – VALOR QUE DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR - ELEVAÇÃO – JUROS DE MORA – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL – DATA DA CITAÇÃO – PROVIMENTO DO APELO – REFORMA DA DECISÃO

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Reputo o valor de R\$ 6.000,00 (quatro mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora, e suficiente para servir de alerta à empresa apelada.

Tratando-se de responsabilidade contratual, na linha dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, deve ser adotada a aplicação do art. 405 do Código Civil e fixada a data da citação como termo inicial da contagem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Marcelo Gomes de Azevedo Júnior – MGA Publicidade & Marketing** contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta em face da **Claro S/A**.

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido deduzido na exordial para condenar o demandado a pagar ao promovente a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença.

Condenou, ainda, o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, na forma do art. 20, §3º do CPC.

Inconformado, o promovente interpôs apelação, consoante razões de fls. 235/249 onde pleiteia a majoração do valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais perpetrados pela promovida, ressaltando que a importância fixada pelo juízo de primeiro grau não traduz a reprimenda satisfatória capaz de inibir condutas semelhantes, destacando seu grande porte financeiro. Pugna, ainda, pela reforma da sentença no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, requerendo que seja aplicada a data da citação.

Devidamente intimado, a parte apelada ofertou suas contrarrazões (fls. 258/264), refutando a pretensão do apelante em ver reformada a decisão objurgada.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria opinou pelo prosseguimento do recurso, contudo, sem manifestar-se quanto ao mérito, porquanto ausente interesse ministerial.

VOTO

O presente apelo apenas refuta dois tópicos enfrentados pelo magistrado na sentença ora guerreada: a majoração da quantia arbitrada na reparação pelos danos morais sofridos e a fixação do termo inicial dos juros

moratórios, apontando a data da citação como marco adequado nos casos de responsabilidade contratual.

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Ademais, comete ato ilícito "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", nos termos do art. 186 do Código Civil.

Compulsando os autos, constatou-se a ocorrência do dano, na medida em que se efetuou o bloqueio da linha telefônica sem qualquer tipo de autorização ou comprovação de inadimplência, impedindo o uso regular da empresa promotora.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprido ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do *quantum* indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

A indenização deve ter para a vítima, um efeito de terapia, quando não, para cessar em definitivo, ao menos, para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele que fere a alma humana, como o dano moral, que mesmo indenizado, conduz seqüela psicológica que nunca cicatriza.

O *quantum* indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Na espécie, tem-se que o valor fixado no provimento de primeiro grau de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se insuficiente a reparar o dano sofrido pela vítima, uma vez que o bloqueio da linha telefônica de uma empresa durante 6 (seis) dias acarreta-lhe inúmeros prejuízos, impedindo o seu desenvolvimento regular no trato com seus clientes.

Nesta senda, reputo o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da promovente, e suficiente para servir de alerta à empresa apelada.

Por outro lado, no que tange ao termo inicial da aplicação dos juros moratórios, da mesma forma, razão assiste ao apelante.

No caso dos autos, o magistrado de piso aplicou a data da sentença como termo inicial da contagem, quando, na verdade, a orientação pacificada nos Tribunais, nos casos de responsabilidade contratual, aponta para a aplicação do art. 405 do Código Civil¹, em que a data da citação válida é estabelecida como termo *a quo*.

Em casos similares, este Egrégio Tribunal já se pronunciou sobre a aplicação do termo inicial em casos de responsabilidade contratual:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DO JULGADO. A teor do 535 do CPC, a retificação do acórdão só tem cabimento na hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. **Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação, conforme prevê o art. 405 do Código Civil.** Assim, configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeito integrativo, nos termos do voto do relator e da certidão do julgado de fl. 301.²

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato,

1 Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

2 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00471492920118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 10-12-2015)

operando-se in re ipsa. - Fixado o quantum indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como com os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado. - **"Consoante orientação jurisprudencial assente nesta Casa, o termo a quo dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente."** (STJ, AgRg no Resp 1512299/SC, Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, T3 2ª Terceira Turma, D.J.: 04/08/2015). Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao Apelo, nos termos do art. 557, caput, do Código de [...]³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 362, DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA EFEITO DE INTEGRAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. - Os embargos de declaração têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil. - Em sendo constatada a existência de omissão do decisum, deve ser acolhido o reclamo, a fim de conhecê-lo e suprir o vício apontado, **devendo, portanto, incidir os juros de mora a partir da citação, aplicando-se o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e a correção monetária, do arbitramento, pelo IPCA, por se tratar de responsabilidade contratual.**⁴

Logo, tratando-se de responsabilidade contratual, na linha dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, deve ser adotada a aplicação do art. 405 do Código Civil e fixada a data da citação como termo inicial da contagem.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para majorar o valor atribuído à indenização pelos danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como fixar a data da citação como termo inicial da aplicação dos juros moratórios, mantendo inalterada a sentença nos seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr.

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00319791720118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 06-10-2015)

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031633620098150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 22-09-2015)

Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/5